



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 22 802:

Aumenta com um escrivão de 1.ª classe o quadro da secretaria da comarca de Alenquer.

Portaria n.º 22 803:

Cria vários lugares na Colónia Penal do Bié.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 804:

Permite a importação, em regime de draubaque, de mármore, incluindo o ónix, granito e pedras similares de ornamentação, em bruto, para ser trabalhado pela indústria nacional e exportado sob a forma de chapas serradas, de chapas polidas e de artefactos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 805:

Torna extensivas à província ultramarina de Cabo Verde, na parte aplicável, determinadas disposições legislativas referentes às cooperativas agrícolas, observadas as alterações constantes da presente portaria — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1487, de 17 de Junho de 1962.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 806:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar Abílio Benedicto Virgolino da Silva.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 816:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contratos para o fornecimento de determinado equipamento para os aeroportos do Porto, do Sal e de Santa Maria.

Despachos:

Autorizam transferências de verbas no orçamento de despesa da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2,

do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro da secretaria da comarca de Alenquer com um escrivão de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 27 de Julho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 22 803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2.º e § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, sejam criados na Colónia Penal do Bié os seguintes lugares:

| Categorias | Vencimento base | Vencimento complementar | Total |
|------------------------------------|-----------------|-------------------------|-----------|
| Regente agrícola de 1.ª classe | 3 200\$00 | 1 800\$00 | 5 000\$00 |
| Capataz de 1.ª classe | 1 500\$00 | 1 400\$00 | 2 900\$00 |
| Fiel de armazém agrícola | 1 500\$00 | 1 400\$00 | 2 900\$00 |
| Tractorista | 1 500\$00 | 1 400\$00 | 2 900\$00 |

Ministério da Justiça, 27 de Julho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 22 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de mármore, incluindo o ónix, granito e pedras similares de ornamentação, em bruto, para ser trabalhado pela indústria nacional e exportado sob a forma de chapas serradas, de chapas polidas e de artefactos.

2.º Que a importação e a exportação de cada partida fique dependente do parecer favorável da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

3.º Que as bases para efeitos de restituição de direitos e as restantes condições de aplicação e de execução sejam reguladas para cada caso por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 27 de Julho de 1967. —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 22 805

Prevêem-se nas leis portuguesas dois tipos de cooperativas: as que se regem pelo Código Comercial e as que obedecem a toda uma legislação que entronca na Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

As primeiras não são acompanhadas por qualquer entidade oficial encarregada da sua fiscalização. As segundas, as chamadas «cooperativas agrícolas», estão sujeitas a um regime muito especial, pois, considerados os elevados interesses que as mesmas visam satisfazer e o condicionamento que as gera e cerca, se gozam de vários benefícios concedidos por lei para as cooperativas em geral (sobretudo em matéria de isenções fiscais), por outro lado estão sujeitas a um apertado regime de orientação e fiscalização, como, por exemplo, a necessidade de alvarás de aprovação dos estatutos, a fixação de capital social mínimo, a homologação das direcções pelo Secretário de Estado da Agricultura e a sujeição à inspecção e fiscalização dos serviços competentes do Ministério da Economia.

Esta legislação não tem aplicação nas províncias ultramarinas, do que resulta que todas as cooperativas agrícolas existentes foram criadas ao abrigo do Código Comercial, com os inconvenientes resultantes da falta de assistência e fiscalização, além dos derivados da deficiente preparação cooperativa, educacional, técnica e profissional dos seus membros.

Com a aplicação à província de Cabo Verde da referida legislação, serão, em grande parte, evitados os inconvenientes apontados, com a vantagem de tornar-se possível uma organização cooperativa com notável reflexo na promoção do agricultor, na actividade produtiva e na moralização do mercado.

É necessário, porém, introduzir nos diplomas legais em vigor as alterações e adaptações impostas pelo meio sócio-económico, pelo grau de desenvolvimento da agricultura da província e pelo ordenamento e coordenação dos serviços e organismos provinciais que superintendem e disciplinam a sua economia agrícola.

Nestes termos, usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas à província de Cabo Verde, na parte aplicável, as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, e 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decretos-Leis n.ºs 43 856, de 11 de Agosto de 1961, e 45 933, de 19 de Setembro de 1964, referentes às cooperativas agrícolas, com as seguintes alterações:

1. Compete ao governador da província autorizar a constituição de sociedades cooperativas agrícolas que

explorem directa e efectivamente a terra e que, além das atribuições de interesse público de que por lei ou regulamento estejam incumbidas, se proponham zelar os interesses dos seus associados, com o fim de lhes permitir conseguirem obter a mais justa remuneração pela exploração das suas terras.

2. Os estatutos das cooperativas que venham a ser autorizados serão submetidos, por intermédio da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária, à aprovação do governador.

3. As sociedades cooperativas agrícolas são dotadas de personalidade jurídica e detêm todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto.

4. As sociedades cooperativas agrícolas promoverão a cooperação entre os associados:

- a) Praticando as operações necessárias à aquisição, aos mais baixos preços, das matérias-primas e artefactos necessários à vida agrícola;
- b) Trabalhando em oficinas próprias ou promovendo a colocação, nas melhores condições económicas, dos produtos das explorações dos associados, por forma que estes consigam o justo lucro das suas actividades;
- c) Realizando todos os demais actos de cooperação ou de interesse comum permitidos por lei.

5. O capital social mínimo das sociedades cooperativas agrícolas será aquele que, ouvida a Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária, for considerado pelo governador indispensável para assegurar a sua conveniente instalação e apetrechamento e o seu regular funcionamento. Quando às cooperativas sejam concedidos subsídios ou empréstimos por entidades oficiais ou organismos corporativos ou de coordenação económica, atender-se-á ao respectivo montante na fixação do capital social. A Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária só promoverá a autorização da constituição das cooperativas agrícolas depois de verificar que está assegurada a subscrição pelos sócios fundadores do capital social.

6. A criação de cooperativas agrícolas pode ser da iniciativa dos grémios da lavoura da área onde esses organismos devem ser constituídos.

7. As cooperativas agrícolas podem funcionar anexas aos grémios da lavoura para efeitos de coordenação de actividades e, quando conveniente, de instalações, aproveitamento de pessoal e redução de despesas gerais. Têm, no entanto, administração autónoma.

8. O governador pode nomear comissões administrativas para dirigirem as cooperativas agrícolas sempre que a defesa do interesse público, dos interesses das associações ou dos associados assim o exijam. O mandato das comissões administrativas durará somente o prazo necessário para completa normalização da vida das associações, a fixar pelo governador, mas não poderá, em regra, exceder três anos. Findo esse prazo, proceder-se-á a eleições, conforme o que constar dos respectivos estatutos.

9. A eleição das direcções das cooperativas agrícolas será feita entre os sócios por tempo certo e determinado, não excedente a três anos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia geral o julgue conveniente, e será homologada pelo governador. Os estatutos determinarão se, findo o